



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009940-29.2006.8.19.0210

EMBARGANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

EMBARGADO: MAURO DE ANDRADE SILVA

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

ACÓRDÃO

EMBARGOS INFRINGENTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS. ANATOCISMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO AUTOR, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO ANATOCISMO E A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO CONSUMIDOR EM RAZÃO DE TAL PRÁTICA, A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, MANTEVE O JULGADO QUE REFORMAVA PARTE DA SENTENÇA, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO ANATOCISMO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. CONTROVÉRSIA RECURSAL QUE SE LIMITA À POSSIBILIDADE OU NÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO CASO EM TELA.

Inconformismo recursal que se limita à questão da prática do anatocismo, que embora seja muito controvertida na doutrina e na jurisprudência, já foi decidida pelo STJ quando do julgamento do REsp 973.827/RS, na qualidade de recurso representativo





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL

da controvérsia (art.543-C do CPC), em 08.08.12, ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que pactuada de forma expressa e clara, sendo certo que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal já é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Sendo assim, não há razão para que esta Corte siga orientação divergente daquela firmada pelo Tribunal Superior. Análise do contrato impugnado pelo autor (fls.19/19verso), que permite verificar que ele foi firmado em 22.02.2005 – ou seja, muito após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Verifica-se, também, que nele existe previsão de taxa de juros efetiva anual (37,47%) superior ao duodécuplo da mensal (2,68744%), o que permite concluir pela transparência do contrato quanto aos percentuais aplicados a título de taxas de juros, bem como quanto à capitalização da taxa mensal, que – se ressalte – estava dentro da média praticada pelo mercado. Assim, não obstante a conclusão do laudo pericial (fls.131/146) no sentido de que houve capitalização mensal de juros (anatocismo) no contrato em questão, trata-se de prática tolerada pelo ordenamento jurídico pátrio no caso de contratos como o que ora se analisa. Portanto, **DÁ-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, para – desprovendo-se o apelo interposto pela parte autora – manter a sentença de improcedência tal como prolatada.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos Infringentes nº 0009940-29.2006.8.19.0210 em que é embargante BANCO ABN AMRO REAL S.A. e embargado MAURO DE ANDRADE SILVA,

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Quinta Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com consignação em pagamento e repetição de indébito, promovida por MAURO DE ANDRADE SILVA em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, alegando que celebrou contrato de financiamento de veículo com o banco réu, o qual aplicou juros abusivos e capitalizados sobre o valor da dívida, tornando impossível a quitação de todas as parcelas. Requer a expedição de guia de depósito no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), a declaração de nulidade das cláusulas abusivas do contrato de financiamento de nº 083/20009566425 e a restituição dos valores pagos indevidamente a maior, a serem apurados por meio de perícia contábil, além do recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

A sentença (fls.178/181) julgou improcedente a pretensão exordial, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da lei 1.060/50, em razão da gratuidade de justiça concedida à fl.30.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, reiterando a argumentação deduzida na exordial e invocando as conclusões do



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL

laudo pericial, para fundamentar seu requerimento de reforma integral da sentença.

O apelo foi julgado monocraticamente pela Des. Claudia Pires, que na decisão de fls.204/211 concluiu pelo parcial provimento do recurso, para “*declarar a ilegalidade da capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano e determinar a sua exclusão, condenando a apelada a restituir em dobro os valores eventualmente cobrados de forma indevida, a serem apurados em liquidação de sentença*” (fls.211).

Agravo interno interposto pelo banco réu às fls.213/216.

A 18ª Câmara Cível, então, proferiu o acórdão de fls.222/225, que, por unanimidade, desproveu o agravo interno do banco réu, mantendo integralmente a supracitada decisão monocrática de fls.204/211, a qual deu parcial provimento ao recurso do autor, para declarar a ilegalidade da capitalização mensal dos juros e determinar sua exclusão, condenando o banco réu a devolver em dobro os valores eventualmente cobrados de forma indevida em decorrência do anatocismo, a serem apurados através de liquidação de sentença.

Interposto Recurso Especial pelo banco réu/apelante (fls.242/249), a Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do recurso (fl.261).

Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS sob o regime do art.543-C do CPC (fl.263/264), em sentido contrário à conclusão adotada pelo acórdão de fls.222/225, a Terceira Vice-Presidência se manifestou às fls.266/270, tendo determinado o retorno dos autos à 18ª Câmara Cível, para que reexaminasse a questão, exercendo o juízo de retratação ou mantendo o pronunciamento divergente.

Às fls.308/312, a 18ª Câmara Cível, em acórdão proferido por maioria de votos, manteve o julgado proferido às fls.222/225 (o qual confirmou a monocrática que deu parcial provimento ao apelo, determinando a exclusão do anatocismo e a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo consumidor em razão de tal prática) e



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL

determinou o retorno dos autos à 3ª Vice-Presidência, nos termos do voto do Des. Vogal, designado para a redação do acórdão.

Às fls.313/321, consta o voto vencido, lavrado pela Des. Relatora, Claudia Pires dos Santos Ferreira, pela reconsideração do acórdão anterior, de forma a dar provimento ao agravo interno do banco réu, desprovendo o apelo interposto pelo autor, para manter a sentença de improcedência em todos os seus termos.

O banco réu, então, interpôs os presentes Embargos Infringentes (fls.323/330), alegando que no caso em tela não houve anatocismo e que, mesmo que tivesse havido, trata-se de prática que não é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio nos casos de contratos celebrados posteriormente a 31/03/2000, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Requereu, portanto, o conhecimento e provimento do recurso, para que – prevalecendo o entendimento esposado no voto vencido – fosse reconsiderado o acórdão anterior, desprovendo-se o apelo interposto pelo autor e mantendo-se a sentença de improcedência tal como prolatada.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo embargado, conforme certificado à fl.332.

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado (certidão de fl.331).

É o relatório.

VOTO

Ab initio, impende esclarecer que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, inserindo-se o autor no conceito de consumidor previsto no artigo 2º da Lei nº 8.078/90, e o réu, no conceito de fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, da mesma Lei 8.078/90.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL

Dessa forma, sujeitam-se as partes à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, tendo os presentes Embargos Infringentes sido distribuídos em 22/01/14, ou seja, após a criação das Câmaras Especializadas em Direito do Consumidor, afigura-se correta sua distribuição para esta 25ª Câmara Especializada, que tem competência para apreciá-lo e julgá-lo.

Ainda inicialmente, cumpre delimitar o objeto do presente julgamento. Isso porque, não obstante todos os questionamentos e pedidos formulados na exordial e rejeitados pela sentença de improcedência, o único que restou acolhido pelo acórdão – que por maioria concluiu pela manutenção do julgado que reformava parcialmente a sentença – foi o relativo à impossibilidade da capitalização mensal de juros, do que decorreu a determinação de que os valores eventualmente pagos a maior pelo consumidor fossem devolvidos em dobro, conforme apurado em liquidação de sentença. Sendo assim, verifica-se que a controvérsia em análise nos presentes embargos infringentes se limita exclusivamente à possibilidade ou não da prática do anatocismo no caso em tela.

No mérito, é cediço que a questão posta nos autos vem há muito tempo sendo debatida pela doutrina e pela jurisprudência.

Ocorre que, em 08/08/2012, quando do julgamento do REsp 973.827/RS, *na qualidade de recurso representativo da controvérsia* (art.543-C do CPC), o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que pactuada de forma expressa e clara, sendo certo que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal já é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Confira-se o teor do referido julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL

CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL

Sendo assim, não há razão para que esta Corte siga orientação divergente daquela firmada pelo Tribunal Superior.

No caso em tela, a análise do contrato (fls.19/19verso) permite verificar que ele foi firmado em 22.02.2005 – ou seja, muito após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Verifica-se também que nele existe previsão de taxa de juros efetiva anual (37,47%) superior ao duodécuplo da mensal (2,68744%), o que permite concluir pela transparência do contrato quanto aos percentuais aplicados a título de taxas de juros, bem como quanto à capitalização da taxa mensal, que – se ressalte – estava dentro da média praticada pelo mercado.

Assim, é de se afirmar que, não obstante a conclusão do laudo pericial (fls.131/146) no sentido de que houve capitalização mensal de juros (anatocismo) no contrato em questão, o fato é que se trata de prática permitida pelo ordenamento jurídico pátrio no caso dos contratos firmados após 31.03.2000 que contenham previsão expressa de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, que é o caso do contrato firmado entre as partes ora litigantes (fl.19).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **DÁ-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, para – desprovendo-se o apelo interposto pela parte autora – confirmar integralmente a sentença de improcedência de fls.178/181.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2014.

DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Relator